

Extranumerários

A "Revista do Serviço Público" inicia no presente número mais uma secção permanente, dedicada aos assuntos relativos ao pessoal extranumerário da União.

Para que se tenha uma idéia da importância desta nova secção, basta considerar que o número dos servidores do Estado não pertencentes aos quadros efetivos é muito maior do que o dos titulados, e o controle do que lhes diz respeito está hoje afeto a um setor especializado do DASP: a Divisão do Extranumerário.

Esta secção tratará, pois, de todas as atividades desenvolvidas por essa Divisão, focalizando tudo o que de interessante surgir no que concerne ao aludido pessoal.

Acha-se incumbido da secção, como seu redator responsável, o Sr. Luis Carlos Júnior, nome já conhecido de nossos leitores, pois a "Revista" publicou interessante trabalho de sua autoria, em um dos seus números passados. O Sr. Luis Carlos, neste trabalho inicial, faz um ligeiro histórico da legislação relativa aos extranumerários, desde o primeiro passo para sua estruturação, com o Decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, comenta as leis subsidiárias que a ela se sucederam e discorre, finalmente, sobre as tarefas desempenhadas pela Divisão do Extranumerário, dando, assim, uma idéia do que a esta ainda cabe fazer, na matéria de sua especialidade.

Mais um grande empreendimento do Estado Novo em benefício desses servidores

LUIS CARLOS JÚNIOR

Duas Divisões deste Departamento já inauguraram na *Revista do Serviço Público* secções permanentes, destinadas a pôr ao corrente de suas atividades os estudiosos dos assuntos administrativos.

E' tão vasta a esfera de ação da Divisão do Extranumerário que seria, talvez, precipitado iniciar mais cedo a série de reportagens mensais relativas aos seus trabalhos.

Si muita cousa já existia feita, muitas outras estavam por fazer, constituindo estas, justamente, o complemento daquelas.

Os trabalhos complementares não estão, de fato, terminados — como, aliás, não o estarão jamais — desde que a máquina administrativa prossegue em sua rota ascensional.

Não obstante, o momento é propício a que se comece a falar no que já se fez, desde que, com o advento do ano que desponta, principia um novo ciclo para todos os extranumerários da União.

Até 31 de dezembro que findou, vinha toda essa numerosa falange de servidores obedecendo a uma orientação que o tempo e as circunstâncias atuais tinham, forçosamente, de modificar.

Quando o Governo baixou o decreto-lei número 240, de 4 de fevereiro de 1938, foi dado o primeiro passo verdadeiramente normativo para os extranumerários, que, até então, eram recrutados e dispensados quasi sempre a esmo, ao sabor, as mais das vezes, das conveniências pessoais e afetivas de certos chefes de serviço.

Os decretos 871, 872 e 873, de 1936, haviam sido uma tentativa de organização desse numerosíssimo pessoal. Não podiam esses atos, porém, atender, sinão transitoriamente, à finalidade a que eram destinados. Representavam já um apreciável esforço de controle e de unificação, mas reclamavam medidas capazes de solucionar definitivamente o assunto.

Antes desses três decretos, o pessoal que hoje se denomina extranumerário tinha por norma a afetividade, a munificência, o arbítrio, podendo-

se deles dizer, como na Bíblia, que "a princípio era o Cãos"...

Esse cãos, passando-se do terreno religioso para a esfera científica, converteu-se, depois, na nebulosa constituída pelos três citados decretos 871, 872 e 873, e acabou por corporificar-se nitidamente, tomando formas definidas, no decreto-lei n. 240, de 1938.

Dir-se-ia que estava aí concluída a obra e resolvido o grande problema. Na mesma sequência de idéias dos períodos anteriores isso não era, porém, mais do que a Creação consumada. Era o início, era o ponto de partida, era a célula primitiva, era o "Fiat" propulsor de que decorreria o progresso futuro.

E o progresso, como no orbe, tinha de vir aos poucos, paulatinamente.

Assim, ao decreto-lei n. 240, em questão, haviam de sobrevir atos complementares, destinados, principalmente, a facilitar-lhe a compreensão e a execução de certos dispositivos.

A manutenção das tabelas apenas aos decretos 871, 872 e 873 era providência que se impunha quando entrou em vigor a Lei Orgânica dos Extranumerários.

Havia que levar em conta, na época, a situação de fato existente e, por isso, foram mantidas, temporariamente, as antigas funções e tabelas de salários, até que se tornasse possível uma revisão radical das mesmas.

Essa revisão vem de ser feita agora com o plano de reajustamento geral dos extranumerários, elaborado pela Divisão do Extranumerário do DASP e consubstanciado no decreto-lei número 1.909, de 26 de dezembro findo.

Esse reajustamento decorreu de um rigoroso censo preliminar dos mensalistas, que, com os contratados, constituem a modalidade mais estável dos extranumerários.

Para tanto, procedeu-se a longo e metucioso estudo da matéria, sendo funções, seriações, salários, tabelas e a própria situação individual de cada um dos mensalistas examinados isoladamente e em conjunto, de modo a atender-se, ao mesmo tempo, aos interesses do serviço e aos do servidor.

As funções de mensalistas, que, até agora, se grupavam desordenadamente, de maneira às vezes tumultuária, sob denominações obsoletas que não correspondem mais à realidade das atividades de fato exercidas, foram reunidas por caracteri-

zação profissional e intituladas de acôrdo com a natureza do trabalho a que se referem.

Com fundamento nesses dados, foi feita a seriação das diversas atividades profissionais.

Em que consiste, entretanto, essa seriação?

Assim como o agrupamento, por classes, de cargos da mesma natureza consiste, para os funcionários, na Carreira Profissional, a reunião de funções com as mesmas atribuições constituirá, para os mensalistas, a Série Funcional.

O mensalista executa serviços auxiliares nas atividades comuns a funcionários e extranumerários. Por isso nada mais lógico e justo do que a criação, para êstes de Séries subsidiárias das Carreiras daqueles.

A cada atividade comum a uns e outros corresponderá uma Série Funcional, cujo salário máximo será igual ao vencimento mínimo da Carreira correlata.

Estabeleceu-se, assim, como se vê, uma verdadeira entrosagem entre as carreiras e as séries funcionais de atribuições similares, cujo parentesco é, atualmente, tão flagrante que, em umas e em outras, o ingresso só se processará, agora, por meio da prestação de provas públicas.

Eis aí uma inovação que já começa a levantar celeuma — a admissão de mensalistas exclusivamente mediante prova de habilitação.

Agitam-se os interessados e empalidecem os candidatos de poucas luzes. Não obstante, a medida instituída no parágrafo 1.º do art. 4.º do decreto-lei n. 1.909, é das mais salutares.

Si os extranumerários constituem o mais numeroso grupo de servidores da União seria incompreensível que o seu recrutamento continuasse a ser feito à *la diable*, como vinha sucedendo.

O que se verificava era que, nas repartições públicas havia uma série de exigências para o ingresso da menor parte dos servidores, enquanto a maior parte tinha livre entrada garantida. A muitos já não interessava, de fato, a inscrição em concursos onde os cargos ficavam na dependência do grau de instrução e da capacidade real. — Para que esforços, tempo gasto em estudos, dinheiro dispendido com explicadores, ansiedades e sustos, si a porta larga dos extranumerários se escancarava e franqueava o caminho do Tesouro? Em vez de provas severas prestadas tremulamente perante bancas amedrontadoras, havia a suave habilitação por meio dos documentos a que se refere o art. 18 do decreto-lei n. 240. Em vez de vários professores para as diferentes matérias

necessárias ao ingresso no funcionalismo, um só "padrinho" bastava à admissão como mensalista...

De mais a mais estes estavam em condições de entrar no serviço público com remuneração melhor do que os próprios funcionários, que têm de subordinar-se às classes iniciais das carreiras que pretendem abraçar. Apesar do decreto-lei n. 240 já prescrever que o ingresso dos mensalistas deveria ser feito pelas funções de menor salário na tabela respectiva, inúmeros subterfúgios existiam para, sem contrariar, propriamente, essa determinação, assegurar melhor sorte aos mais afortunados.

Assim é que se formulavam propostas de admissão para funções intermediárias, quando não superiores, na escala de salários, sob a alegação de que as funções menores estavam todas vagas e de que não existia ninguém em condições de ser melhorado.

E por falar em melhorias de salário, cumpre frisar que delas também cuidou o recente decreto-lei n. 1.909.

Não ha mais aumentos de 50\$0 na nova escala organizada, mas, também, não poderá mais haver gente melhorada duas, três e mais vezes por ano.

Era comum, sempre sob a alegação da vacâncias, alçar os protegidos tantos degraus na escala de salários quantas fôsem as vagas superiores porventura ocorridas durante o exercício.

Tais aumentos não correspondiam, com raras exceções, às necessidades do serviço e visavam, unicamente, benefícios individuais, distribuídos dentro de uma falsa interpretação de aplicação de verbas.

Via-se um auxiliar de 4.^a classe passar para a 3.^a classe e, depois, para a 2.^a sob o argumento de que, do contrário, a verba destinada a mensalistas ficaria, em grande parte, sem aplicação.

Quando êsses acessos eram acompanhados de admissões, processadas nas funções iniciais vacantes, havia neles uma aparente conveniência, para o serviço. Mas, as mais das vezes, a finalidade de tais acessos era, exclusivamente, melhorar situações pessoais, pois os trabalhos desempenhados pelos auxiliares de 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a são exatamente os mesmos, servindo a numeração das classes apenas para diferenciar a remuneração devida.

Atualmente, quem tiver "padrinho" poderá seguir para a frente, mas sem tanto desembara-

ço... O decreto-lei n. 1.909 estabelece o interstício de um ano para que qualquer mensalista possa ascender na respectiva Série Funcional.

Ainda essa disposição obedece ao mesmo princípio básico de entrosagem entre as Séries Funcionais dos Extranumerários e as Carreiras Profissionais dos Funcionários. Si os salários máximos daquelas vão até os vencimentos mínimos destas, si o vencimento da classe A dos funcionários é de 200\$0 mensais e a remuneração dos mensalistas da referência I é de 100\$0, si o vencimento máximo das carreiras profissionais, correspondente ao padrão N, é de 3:100\$0 e o salário máximo das séries funcionais, correspondente à referência XXI, é de 1:500\$0, é claro que a fixação de um interstício de um ano para o acesso dos mensalistas obedece ao mesmo critério, uma vez que de dois anos é o interstício exigido para as promoções dos funcionários.

Com medidas tão uniformemente orientadas vai tornar-se extremamente mais fácil a execução da Lei Orgânica dos Extranumerários, que vinha, até agora, encontrando as dificuldades acima apontadas.

O decreto-lei n. 240, que é a referida Lei Orgânica, regula, de um modo geral, os Extranumerários, e quem me estiver lendo e tiver reparado que, falando eu do reajustamento dêsse pessoal, só me referi, até agora, aos mensalistas, ha de, por força, supor que o decreto-lei n. 1.909, descure das três outras modalidades de extranumerários — os contratados, os diaristas e os tarefeiros.

Em absoluto.

Contratados, diaristas e tarefeiros incluem-se, também, no reajustamento.

O que sucede é que não ha, sobre essas três modalidades, os mesmos elementos informativos existentes quanto aos mensalistas. Essa carência de dados seria, de resto, capaz, por si só, de justificar a expedição do decreto-lei n. 1.909.

O decreto-lei n. 240 exige a organização de tabelas numéricas e de relações nominais somente para os mensalistas. Assim, a Divisão do Extranumerário do DASP está apta, em qualquer tempo, a saber tudo quanto diga respeito a essa modalidade de extranumerários, o número de funções preenchidas e vagas em cada tabela, os nomes dos respectivos ocupantes, etc.

Para os diaristas não havia contrôle central. Esses servidores eram admitidos pelos chefes de repartições, sem conhecimento do DASP. Im-

possível se tornava, por isso, estimar-lhes o número total, que, aliás, oscila continuamente, ao sabor das contingências dos diferentes serviços.

Agora, entretanto, com o decreto-lei n. 1.909, todo êsse pessoal, mais ou menos adventício, vai, também, ficar cingido a tabelas numéricas e ser nominalmente relacionado, podendo, em breve, a Divisão do Extranumerário possuir sobre os diaristas os mesmos elementos de controle e estatística de que dispõe no capítulo dos mensalistas.

Também os contratados e os tarefeiros deverão, no corrente mês, ser nominalmente relacionados.

Dadas as condições especiais dos trabalhos executados por essas duas categorias de servidores, não seria possível organizar para êles, previamente, tabelas numéricas, ainda que a essas tabelas fôsse dada a flexibilidade que deverão ter as de diaristas. O relacionamento nominal é a única providência a tomar com referência ao número de contratados e tarefeiros.

Entre êstes últimos, aliás, vem o decreto-lei n. 1.909, de incluir os condutores de malas dos Correios e Telégrafos.

Êsses servidores, como, de resto, os agentes e ajudantes postais de 3.^a e 4.^a classes, os inspetores do ensino secundário, os fiscais de clubes de mercadorias e certos investigadores de policia, viviam até agora, por assim dizer, à margem da lei.

Não sendo funcionários nem extranumerários, embora se dedicassem a atividades diretamente exercidas pelo Estado, estavam, naturalmente, excluídos de qualquer benefício de caráter social e destinados a uma velhice triste, ao desamparo.

Percebiam remuneração por meios os mais diversos, o que redundava, afinal, em permanente evasão de rendas, desde que, a rigor, vinham êles sendo pagos pela Receita da União.

A inclusão dêsses servidores em modalidades de extranumerários resolveu, a um só tempo, diferentes problemas, cuja importância não é preciso encarecer.

Curioso é notar, todavia, que mau-grado essa verdadeira encampação de serventuários, que importa em aumento de pessoal, o reajustamento dos extranumerários se processou sem aumento de despesa, dando margem, ao revés, a uma economia, no exercício de 1940, superior a 3.000 contos de réis.

Como se vê, pela rápida síntese feita nestas linhas, o decreto-lei n. 1909 atende aos interesses gerais.

Respeitando as situações pessoais existentes, selecionando, por meio de provas, os novos elementos, uniformizando os sistemas de acesso, estabelecendo medidas de controle e estatística das quatro modalidades de extranumerários, incluindo oficialmente entre os servidores do Estado centenas de criaturas que a miséria espreitava na velhice, e, além de tudo isso, proporcionando, ainda, ao Governo uma economia apreciável e a garantia de uma perfeita fiscalização na execução orçamentária, o reajustamento do decreto-lei número 1.909 pode, sem favor, ser contado entre os grandes empreendimentos administrativos do Estado Novo.

DECRETO-LEI N.º 1.909 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre as escalas de salário dos extranumerários-mensalistas, sobre o pagamento do pessoal extranumerário da União e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Haverá, para cada Repartição ou Serviço, uma tabela numérica de pessoal extranumerário-mensalista.

Parágrafo único. Essa tabela será organizada em observância às escalas de salários da respectiva série funcional, anexas a este decreto-lei.

Art. 2.º Respeitados os limites estabelecidos nessas escalas, o salário inicial e o final de cada série funcional poderão variar de acordo com os encargos da Repartição ou Serviço e com as condições de trabalho.

§ 1.º Os mensalistas que, à data deste decreto-lei, já perceberem salário que exceda o da série funcional correspondente, passarão a figurar em tabela suplementar, com o salário atual, conservada a precariedade da admissão.

§ 2.º Será automaticamente suprimida a vaga que, por qualquer motivo, se verificar em tabela suplementar, não podendo ter aplicação a dotação correspondente.

Art. 3.º O Departamento Administrativo do Serviço Público submeterá à aprovação do Presidente da República as tabelas numéricas que vigorarão durante o exercício de 1940, as quais serão elaboradas de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1.º e no art. 2.º e seus parágrafos.

§ 1.º O D. A. S. P. orientará as Comissões de Eficiência e os serviços de pessoal quanto à maneira de elaborar as relações nominais correspondentes às tabelas numéricas de que trata este artigo.

§ 2.º O D. A. S. P. organizará as relações nominais dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República.

Art. 4.º As admissões de mensalistas serão sempre feitas na função de menor salário de cada série funcional da tabela numérica da repartição ou serviço.

§ 1.º A admissão em qualquer série funcional dependerá de prestação de prova de habilitação na forma que for estabelecida pelo D. A. S. P.

§ 2.º Os candidatos habilitados em concurso para carreira profissional de atividade correlata serão aproveitados nas vagas iniciais que se verificarem nas séries funcionais.

§ 3.º O aproveitamento do mensalista de uma série funcional em outra de natureza diversa se verificará como nova admissão, exceto quanto ao salário, que poderá ser o equivalente.

Art. 5.º Na conformidade das relações nominais publicadas, os dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, os diretores ou chefes de serviços de pessoal dos ministérios ou repartições, apostilarão as portarias de admissão dos extranumerários-mensalistas que se encontrarem em serviço em 1 de janeiro de 1940, e expedirão portaria para os servidores que ainda não as possuírem.

§ 1.º Não serão apostiladas nem expedidas as portarias referentes aos extranumerários-mensalistas, que, embora constem da relação nominal, devam ser dispensados, no interesse da administração, a partir de 1 de janeiro de 1940, ou não se encontrem em exercício nessa data, exceto os licenciados.

§ 2.º Imediatamente após a publicação da relação nominal, os diretores ou chefes de repartição ou serviço remeterão ao serviço do pessoal correspondente, em três vias, a lista dos que se encontrarem nas hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 3.º Os serviços de pessoal remeterão diretamente ao D. A. S. P. e à Comissão de Eficiência uma via da lista de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6.º As medidas de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º do art. 3.º e o art. 5.º e seus parágrafos suprirão, no exercício de 1940, a revisão e a recondução anual previstas no Decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938.

Art. 7.º As tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista a que se referem o art. 1.º e o § 1.º do art. 2.º só poderão ser alteradas, depois do pronunciamento do D. A. S. P., mediante a aprovação, por decreto executivo, de novas tabelas, no caso de desenvolvimento comprovado do serviço, de criação de novos encargos, de extinção de cargos cujas atribuições devam ser, por lei, cometidas a extranumerários, ou em caso de redução de serviços.

Art. 8.º A despesa com o pagamento de salários do pessoal extranumerário só poderá ser feita à conta de créditos orçamentários ou suplementares e especiais, expressamente destinados a esse fim.

§ 1.º E' vedado efetuar, total ou parcialmente, pagamento de pessoal à conta de depósito de qualquer natureza, de caixas de economias, de economias administrativas, de taxas, ou por qualquer outra forma que contrarie o disposto neste artigo.

§ 2.º E' vedado fazer qualquer pagamento a pessoal extranumerário à conta de saldo de dotação que se destine a pessoal fixo ou a outra modalidade de extranumerário.

§ 3.º E' igualmente vedado pagar quaisquer importâncias, parciais ou totais, por conta de verba de obras, a pessoal que execute trabalhos de outra natureza.

§ 4.º Em caso de inobservância do disposto neste artigo e seus parágrafos, serão pecuniariamente responsabilizados o processante e o ordenador da despesa, além das penalidades que no caso couberem.

Art. 9.º Os órgãos pagadores publicarão no *Diário Oficial* ou no Boletim de Pessoal, até 20 de janeiro de 1940, as escalas de pagamento do pessoal extranumerário, organizadas de acordo com os Serviços que elaboram as folhas de pagamento e com o Tribunal de Contas ou Delegação deste.

§ 1.º Dessas escalas constarão, para cada folha de pagamento, os seguintes dados :

I — Data de recebimento da frequência pelo Serviço do Pessoal ou órgão que elaborar a folha de pagamento ;

II — data em que o serviço de pessoal ou órgão que elaborar a folha de pagamento fará a remessa direta da mesma ao Tribunal de Contas ou Delegação deste ;

III — data em que o Tribunal de Contas ou Delegação deste enviará a folha de pagamento ao órgão pagador ;

IV — dia de pagamento ;

V — indicação do nome, cargo ou função do responsável pelos trabalhos correspondentes a cada item anterior, deste artigo.

§ 2.º Qualquer atraso no pagamento importará em punição dos responsáveis.

Art. 10 Nenhum contratado ou mensalista poderá ser admitido ao serviço público sem autorização expressa do Presidente da República exarada em proposta feita por intermédio do D. A. S. P.

§ 1.º Compete ao diretor ou chefe do serviço de pessoal correspondente assinar o termo do contrato ou a portaria de admissão.

§ 2.º Compete aos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República assinar o termo do contrato ou a portaria de admissão.

Art. 11 Nenhum salário, relativo ao extranumerário contratado, diarista ou tarefeiro, correspondente ao mês de janeiro de 1940, poderá ser pago sem que seja, em cada caso, observado o que se segue :

a) quanto aos contratados : publicação, no *Diário Oficial* ou Boletim do Pessoal, da relação nominal respectiva, com indicação da natureza do trabalho, salário mensal e prazo restante do contrato. Quando se tratar de contrato que se relacione com a Defesa Nacional ou segurança pública, não será divulgado o ato decorrente, mas remetida ao D. A. S. P., em caráter reservado, cópia autêntica desse ato ;

b) quanto aos diaristas : publicação, no *Diário Oficial* ou Boletim do Pessoal, da tabela numérica, com indicação, para cada natureza de trabalho, do número de diaristas e salário correspondente, período de trabalho, si não for continuado durante o ano, e a relação nominal respectiva ;

c) quanto aos tarefeiros : publicação, no *Diário Oficial* ou Boletim do Pessoal, da relação nominal, com indicação das condições de admissão relativas a cada caso.

§ 1.º Todos os atos de admissões subsequentes serão, sob pena de nulidade, publicados no *Diário Oficial* ou Boletim do Pessoal, com referência ao motivo da vaga, ao nome do extranumerário substituído, e à função anteriormente exercida, quando se tratar de aproveitamento ou melhoria de salário.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo e seus parágrafos, importará em denegação de registro da folha pelo Tribunal de Contas ou Delegação deste, além das sanções que no caso couberem.

Art. 12. As funções de Inspetor de Ensino Secundário, Comercial e Superior serão cometidas a extranumerários-mensalistas.

§ 1.º Serão relacionados como extranumerários-mensalistas os servidores que, à data deste Decreto-lei, estejam no efetivo exercício dessas funções.

§ 2.º Os atuais inspetores de ensino que excedam à lotação dos estabelecimentos serão incluídos em relação nominal suplementar.

§ 3.º Os que se encontrarem na relação nominal suplementar não terão direito a qualquer salário, tendo, entretanto, preferência para admissão nas vagas que ocorrerem na tabela numérica.

§ 4.º Todos os emolumentos e taxas devidos, a qualquer título, pelos estabelecimentos de ensino, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, e levados à conta da receita geral da União.

Art. 13 Os atuais agentes, agentes com funções de tesoureiros, tesoureiros e ajudantes das agências de 3.ª e 4.ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos, ficam relacionados como extranumerários-mensalistas.

Art. 14 Os atuais condutores de malas do Departamento dos Correios e Telégrafos ficam relacionados como extranumerários-tarefeiros, mediante locação de trabalho mensal, nas condições que forem estipuladas para cada caso pelos agentes a que estiverem subordinados.

Art. 15 Os trabalhos de observação de postos pluviométricos e de escalas de rios, a cargo da Inspeção Federal de Obras contra as Secas, serão executados mediante tarefa, na base de locação de trabalho mensal, nas condições que forem estipuladas para cada caso.

Art. 16 Os investigadores da Polícia Civil do Distrito Federal que percebem, atualmente, por conta de dotações destinadas a diligências, ficam relacionados como extranumerários-mensalistas.

Parágrafo único. Para os servidores de que trata este artigo ficam dispensados a publicação dos atos de admissão e o registro no Tribunal de Contas, havendo, apenas, as comunicações reservadas ao D. A. S. P.

Art. 17 Os atuais fiscais de Clubes de Mercadorias mediante sorteio e os de Economia Coletiva, da Diretoria de Rendas Internas, do Ministério da Fazenda, ficam relacionados como extranumerários mensalistas.

Art. 18 O pessoal que percebe atualmente à conta do depósito correspondente à Quota de Previdência, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, fica relacionado como extranumerário-mensalista.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento de despesas de pessoal à conta da referida quota.

Art. 19 Não poderão ser conservados em exercício, a partir de 1.º de janeiro de 1940, os extranumerários cuja manutenção em serviço não convier aos interesses da administração.

Parágrafo único. O chefe de serviço que infringir o disposto neste artigo será responsabilizado pela importância correspondente ao salário devido aos mesmos, a qual lhe será descontada em folha de pagamento, além das penalidades que, no caso, couberem.

Art. 20 Ficam revogadas as tabelas anexas aos Decretos números 871, 872 e 873, de 1.º de junho de 1936, o Decreto n.º 3.698, de 8 de fevereiro de 1939, e quaisquer disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
A. de Sousa Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

ESCALA-PADRÃO DE SALÁRIOS

Referência	Salário mensal
XXI	1:500\$0
XX	1:400\$0
XIX	1:300\$0
XVIII	1:200\$0
XVII	1:100\$0
XVI	1:000\$0
XV	900\$0
XIV	800\$0
XIII	700\$0
XII	650\$0
XI	600\$0
X	550\$0
IX	500\$0
VIII	450\$0
VII	400\$0
VI	350\$0
V	300\$0
IV	250\$0
III	200\$0
II	150\$0
I	100\$0

ESCALA DE SALÁRIOS DAS SÉRIES FUNCIONÁRIAS

Agente-Auxiliar	Agente
350\$0 VI	600\$0 XI
300\$0 V	550\$0 X
250\$0 IV	500\$0 IX
200\$0 III	450\$0 VIII
150\$0 II	400\$0 VII
100\$0 I	
Auxiliar de Agrônomo	Agrônomo
Aux. de Dentista	Dentista
Aux. de Farmacêutico	Farmacêutico
Aux. de Médico	Médico
Aux. de Parteiro	Parteiro
Aux. de Químico	Químico
Aux. de Veterinário	Veterinário

550\$ X	900\$ XV	Astrônomo-Auxiliar	Astrônomo
500\$ IX	800\$ XIV	Biologista-Auxiliar	Biologista
450\$ VIII	700\$ XIII	Naturalista-Auxiliar	Naturalista
400\$ VII	650\$ XII	Tecnologista-Auxiliar	Tecnologista
350\$ VI	600\$ XI		
Armacenista-Auxiliar	Armacenista	1:000\$ XVI	1:500\$ XXI
		900\$ XV	1:400\$ XX
500\$ IX	700\$ XIII	800\$ XIV	1:300\$ XIX
450\$ VIII	650\$ XII	700\$ XIII	1:200\$ XVIII
400\$ VII	600\$ XI	650\$ XII	1:100\$ XVII
350\$ VI	550\$ X		
Arquiteto		Cabineiro	
Escultor		600\$ XI	
Perito em Belas Artes		550\$ X	
Pintor Artístico		500\$ IX	
		450\$ VIII	
1:300\$ XIX		400\$ VII	
1:200\$ XVIII		350\$ VI	
1:100\$ XVII			
1:000\$ XVI		Calculista	
900\$ XV		600\$ XI	
800\$ XIV		550\$ X	
		500\$ IX	
Arquivista		450\$ VIII	
Bibliotecário		400\$ VII	
600\$ XI		Capataz de Capitania	
550\$ X		300\$ V	
500\$ IX		250\$ IV	
450\$ VIII		200\$ III	
400\$ VII		150\$ II	
		100\$ I	
Aux. de Artífice	Artífice	Mestre	Classificador-Auxiliar
350\$ VI	600\$ XI	1:100\$ XVII	550\$ X
300\$ V	550\$ X	1:000\$ XVI	500\$ IX
250\$ IV	500\$ IX	900\$ XV	450\$ VIII
200\$ III	450\$ VIII	800\$ XIV	400\$ VII
150\$ II	400\$ VII	700\$ XIII	350\$ VI
100\$ I			
			Classificador
Ascensorista			900\$ XV
500\$ IX			800\$ XIV
450\$ VIII			700\$ XIII
400\$ VII			650\$ XII
350\$ VI			600\$ XI
300\$ V			
250\$ IV			Condutor-Auxiliar
			350\$ VI
			300\$ V
			250\$ IV
			200\$ III
			150\$ II
			100\$ I
			Condutor
			600\$ XI
			550\$ X
			500\$ IX
			450\$ VIII
			400\$ VII
			350\$ VI
Assistente Jurídico			Conservador-Auxiliar
1:500\$ XXI			550\$ X
1:400\$ XX			500\$ IX
1:300\$ XIX			450\$ VIII
1:200\$ XVIII			400\$ VII
1:100\$ XVII			350\$ VI
			Conservador
			900\$ XV
			800\$ XIV
			700\$ XIII
			650\$ XII
			600\$ XI

Laboratorista-Auxiliar	Laboratorista	Músico-Auxiliar	Músico
450\$0 VIII	700\$0 XIII	550\$0 X	900\$0 XV
400\$0 VII	650\$0 XII	500\$0 IX	800\$0 XIV
350\$0 VI	600\$0 XI	450\$0 VIII	700\$0 XIII
300\$0 V	550\$0 X	400\$0 VII	650\$0 XII
250\$0 IV	500\$0 IX	350\$0 VI	600\$0 XI
Locutor-Auxiliar	Locutor	Operador	
550\$0 X	900\$0 XV	600\$0 XI	
500\$0 IX	800\$0 XIV	550\$0 X	
450\$0 VIII	700\$0 XIII	500\$0 IX	
400\$0 VII	650\$0 XII	450\$0 VIII	
350\$0 VI	600\$0 XI	400\$0 VII	
		350\$0 VI	
Maquinista-Auxiliar	Maquinista	Patrão	
450\$0 VIII	700\$0 XIII	600\$0 XI	
400\$0 VII	650\$0 XII	550\$0 X	
350\$0 VI	600\$0 XI	500\$0 IX	
300\$0 V	550\$0 X	450\$0 VIII	
250\$0 IV	500\$0 IX	400\$0 VII	
200\$0 III			
Marinheiro		Porteiro	
350\$0 VI		600\$0 XI	
300\$0 V		550\$0 X	
250\$0 IV		500\$0 IX	
200\$0 III		450\$0 VIII	
150\$0 II		400\$0 VII	
100\$0 I		350\$0 VI	
Mensageiro		Servente	
350\$0 VI		300\$0 V	
300\$0 V		250\$0 IV	
250\$0 IV		200\$0 III	
200\$0 III		150\$0 II	
150\$0 II		100\$0 I	
100\$0 I			
Merceologista-Auxiliar	Merceologista	Serviçal	
1:000\$0 XVI	1:500\$0 XXI	350\$0 VI	
900\$0 XV	1:400\$0 XX	300\$0 V	
800\$0 XIV	1:300\$0 XIX	250\$0 IV	
700\$0 XIII	1:200\$0 XVIII	200\$0 III	
650\$0 XII	1:100\$0 XVII	150\$0 II	
		100\$0 I	
Meteorologista-Auxiliar	Meteorologista	Técnico de Organização, de Seleção e Aperfeiçoamento de Pessoal e de Administração de Pessoal (Privativo do D.A.S.P.)	
650\$0 XII	1:100\$0 XVII	1:300\$0 XIX	
600\$0 XI	1:000\$0 XVI	1:200\$0 XVIII	
550\$0 X	900\$0 XV	1:100\$0 XVII	
500\$0 IX	800\$0 XIV	1:000\$0 XVI	
450\$0 VIII	700\$0 XIII	900\$0 XV	
Motorista-Auxiliar	Motorista		
350\$0 VI	600\$0 XI		
300\$0 V	550\$0 X		
250\$0 IV	500\$0 IX		
200\$0 III	450\$0 VIII		
150\$0 II	400\$0 VII		

Telefonista			600\$0 XI	1:100\$0 XVII
500\$0 IX			550\$0 X	1:000\$0 XVI
450\$0 VIII				
400\$0 VII			Trabalhador	Feitor
350\$0 VI			350\$0 VI	600\$0 XI
300\$0 V			300\$0 V	550\$0 X
250\$0 IV			250\$0 IV	500\$0 IX
			200\$0 III	450\$0 VIII
			150\$0 II	400\$0 VII
			100\$0 I	
	Telegrafista			
Telegrafista-Aux.	Rádio-Telegrafista	Rádio-telegrafista		
	Auxiliar			
350\$0 VI	600\$0 XI	1:100\$0 XVII	Praticante de Tráfego	Auxiliar de Tráfego
300\$0 V	550\$0 X	1:000\$0 XVI	350\$0 VI	600\$0 XI
250\$0 IV	500\$0 IX	900\$0 XV	300\$0 V	550\$0 X
200\$0 III	450\$0 VIII	800\$0 XIV	250\$0 IV	500\$0 IX
150\$0 II	400\$0 VII	700\$0 XIII	200\$0 III	450\$0 VIII
100\$0 I			150\$0 II	400\$0 VII
Tesoureiro-Auxiliar	Tesoureiro		Zelador	
900\$0 XV	1:500\$0 XXI		400\$0 VII	
800\$0 XIV	1:400\$0 XX		350\$0 VI	
700\$0 XIII	1:300\$0 XIX		300\$0 V	
650\$0 XII	1:200\$0 XVIII		250\$0 IV	